

PROJETO DE LEI Nº 524/2025

Dispõe sobre a criação da "Lei Felca" que penaliza empresas e estabelecimentos que propaguem conteúdos que caracterizem adultização de crianças e adolescentes e da outras providências.

Isaquel Vitalino de Sousa , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º — Fica proibido, penalizado e criminalizado, no âmbito do Município, qualquer ato praticado por empresas, estabelecimentos ou demais responsáveis que divulguem, promovam ou incentivem, por meio de mídias sociais ou outros meios de comunicação, conteúdos que caracterizem a adultização de crianças e adolescentes, nos termos definidos nesta Lei, aplicando-se as sanções cabíveis às infrações cometidas.

Parágrafo Único — Considera-se adultização de crianças e adolescentes toda e qualquer ação, prática ou conteúdo que, de forma direta ou indireta, incentive, normalize ou explore comportamentos, vestimentas, linguagens ou situações de cunho sexual, sensual ou erótico, incompatíveis com a faixa etária, ainda que sob a justificativa de entretenimento, moda, publicidade ou manifestação artística, sendo tais condutas vedadas no âmbito desta Lei e passíveis das sanções nela previstas.

Art. 2º – Fica proibida, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a divulgação, promoção, patrocínio, impulsionamento ou incentivo de conteúdos que caracterizem adultização de crianças e adolescentes por:

- I – Empresas e estabelecimentos comerciais;
- II – Agências de publicidade, produtores de conteúdo e influenciadores contratados por empresas locais;
- III – Organizadores de eventos, shows, festivais e ações promocionais;
- IV – Franquias e filiais que, ainda que sediadas fora do município, veiculem conteúdos

voltados ao público local.

Art. 3º – As empresas e estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

I – Realizar verificação prévia da idade dos participantes em campanhas, anúncios, vídeos, fotos e eventos;

II – Manter registro documental que comprove a autorização expressa dos responsáveis legais para participação de menores, quando cabível, desde que não envolva conteúdo de adultização;

III – Remover imediatamente qualquer conteúdo identificado como adultização, seja por denúncia ou constatação interna;

IV – Adotar políticas internas de proteção à infância, incluindo treinamentos de equipe e cláusulas contratuais de proteção em ações publicitárias

Art. 4º – Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei, publicar, patrocinar, impulsionar, divulgar, promover ou financiar, por qualquer meio de comunicação, plataforma digital ou evento, conteúdos que caracterizem a adultização de crianças e adolescentes, bem como apoiar influenciadores, criadores ou atividades que incentivem tais práticas, incluindo a reincidência em ações que resultem na exposição sexualizada de menores, ainda que sob alegação de caráter artístico, cultural ou publicitário.

Art. 5º – As infrações previstas nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades, aplicadas de forma graduada, conforme a gravidade da conduta e o porte econômico do infrator:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Multa, cujo valor mínimo e máximo será definido pelo órgão julgador competente, designado pelo Poder Executivo, considerando a gravidade da infração e o porte econômico do infrator;

III – Suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias;

IV – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave ou continuada.

Parágrafo único – O órgão julgador competente será responsável por estabelecer, em regulamento, os parâmetros para aplicação das multas, garantindo proporcionalidade e equidade nas decisões, destinando-se o valor arrecadado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

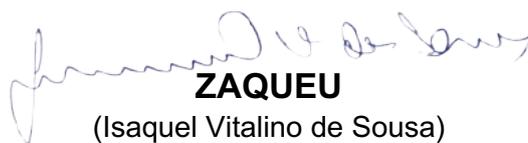
Art. 6º – Sem prejuízo das sanções administrativas previstas, a prática de adultização de crianças e adolescentes poderá configurar crime, sendo os fatos encaminhados ao Ministério Público e à autoridade policial para apuração, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e demais legislações aplicáveis

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo, no mínimo:

- I – Procedimentos para denúncia e apuração das infrações;
- II – Critérios técnicos para caracterização de adultização;
- III – Mecanismos de campanhas educativas e preventivas;
- IV – Formas de cooperação com os Conselhos Tutelares e o Ministério Público.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 13 de Agosto de 2025.



ZAQUEU

(Isaquel Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 524

O presente projeto, denominado “Lei Felca”, nasce de uma indignação que ecoou em todo o país após a denúncia feita pelo criador de conteúdo Felca, que expôs nas redes sociais práticas inadmissíveis: a adultização de crianças e adolescentes em conteúdos promovidos por empresas, estabelecimentos e influenciadores.

Não se trata apenas de propaganda de mau gosto. Estamos falando de meninas e meninos que têm sua inocência arrancada para gerar cliques, curtidas e lucros. Crianças que deveriam estar brincando, estudando e se desenvolvendo de forma saudável estão sendo expostas a comportamentos, roupas e contextos sexualizados — muitas vezes com a conivência ou patrocínio de marcas e empresários que veem nelas apenas um produto.

A adultização precoce não é “tendência de moda” nem “estilo de conteúdo”. É uma violência contra a infância. É um processo que deixa marcas emocionais profundas, prejudica o desenvolvimento psicológico e abre portas para abusos ainda mais graves.

Santana de Parnaíba não pode ser omissa diante dessa realidade. Se o país inteiro se mobilizou para dizer “basta”, nosso município também deve fazer sua parte. Esta lei não é apenas uma norma punitiva; é um escudo protetor que impede que interesses comerciais ultrapassem o limite da dignidade e do respeito às nossas crianças.

Com este projeto, deixamos claro que nenhum lucro justifica a perda da inocência de uma criança. Que cada empresa, cada estabelecimento, cada pessoa que tiver a responsabilidade de produzir ou patrocinar conteúdo, tenha também a consciência e o dever de proteger o bem mais precioso que temos: o futuro de nossas crianças e adolescentes.

A “Lei Felca” estabelece obrigações, prevê sanções, destina recursos para campanhas educativas e permite responsabilização criminal. Mais que uma resposta ao clamor popular, é um passo firme para garantir que Santana de Parnaíba seja uma cidade que protege, ampara e respeita a infância.

Por isso, peço o apoio dos nobres colegas vereadores para que possamos aprovar esta lei com urgência. Que a nossa cidade dê o exemplo e mostre que aqui a infância

não se vende, não se explora e não se sexualiza.

Plenário Antônio Branco, 13 de Agosto de 2025.



ZAQUEU

(Isaque Vitalino de Sousa)

VEREADOR - PDT